



Número: **0600201-55.2024.6.20.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE JUCURUTU RN**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIDOS PELA MUDANÇA [REPUBLICANOS/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO RAFAEL - RN (REPRESENTANTE)	
	JOAO DA CRUZ FONSECA SANTOS (ADVOGADO)
GENILVAN MARIANO DOS SANTOS (INTERESSADO)	
O SONHO DO POVO[UNIÃO / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO RAFAEL - RN (REPRESENTADA)	
JOSE DE ARIMATEIA BRAZ (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122875344	23/09/2024 13:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

27ª ZONA ELEITORAL - JUCURUTU/RN

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600201-55.2024.6.20.0027

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular]

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 CARLOS MAGNO FIGUEIREDO DA SILVA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO DA CRUZ FONSECA SANTOS - RN12231

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 FRANCISCO CANINDE PINHEIRO DOS SANTOS PREFEITO

DECISÃO

Versam os autos sobre representação por propaganda irregular com pedido liminar ajuizada pela Coligação “União pela Mudança” (Republicanos e Federação PSDB/Cidadania) de São Rafael/RN em desfavor da Coligação “União pelo Trabalho” (PP, MDB e PL), conforme processo nº 0600200-70.2024.6.20.0027 e da Coligação “O Sonho do Povo” (União e Federação PT/PcdoB/PV), conforme processo nº 0600201-55.2024.6.20.0027, nos termos que se seguem.

Alega o representante que as Coligações representadas afixaram, em diversos imóveis residenciais do município de São Rafael/RN, bandeiras, nas cores azul e vermelha, respectivamente, que simbolizam referência a cada um dos seus grupos políticos. Tal conduta, segundo a representante, contraria o disposto no artigo 20 da Resolução TSE 23.610/2019.

Em face disso, requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que se proceda à imediata retirada das bandeiras azul e vermelha, indicativa de apoio às coligações representadas, as quais estão disseminadas em vários pontos do município de São Rafael/RN, conforme se vê nas imagens e vídeos que acompanham a inicial em cada um dos processos acima citados.

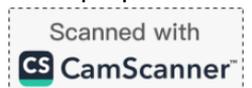
Considerando o alcance da conduta repudiada, este juízo solicitou a abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral que, por meio de parecer, manifestou-se, em ambos os casos, pela PROCEDÊNCIA parcial dos pedidos apresentados pelo representante, para determinar a retirada das bandeiras fixadas em imóveis privados e de bens de uso comum.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que se decide conjuntamente os processos n. 0600200-70.2024.6.20.0027 e 0600201-55.2024.6.20.0027, a fim de evitar decisões conflitantes.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dito isso, passo à análise da probabilidade do direito.

Quanto a esse requisito, saliente-se que a Resolução TSE 23.608/2019, aplicável às Eleições 2024, dispõe que as representações por violação às regras contidas na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) podem ser propostas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem



respectivo Juízo Eleitoral.

Referida Resolução enumera os requisitos da petição inicial da representação em seu art. 17, os quais, no que pertine ao caso em apreço, são os seguintes:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

Dito isso, verifico que a legitimidade para representação bem como o requisito do art. 17, I, acima transcrito, foram atendidos, já que pelas imagens apresentadas é inequívoco que visitantes e moradores do município de São Rafael, o que inclui os representantes das coligações “União pelo Trabalho” e “O Sonho do Povo”, não tenham percebido a quantidade incomum de bandeiras colocadas nos imóveis residenciais. Em vista disso, recebo a inicial.

Lado outro, coube à Resolução TSE 23.610/2019, que versa sobre propaganda eleitoral, dispor, em seus arts. 19 e 20, sobre a propaganda em bens públicos, de uso comum e particulares, com considerações sobre o uso de bandeiras:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

(...)

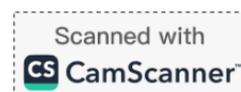
§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º) .

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

(...)

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

(...)



Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º) .

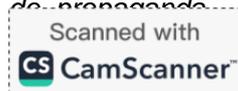
No caso dos autos, por cognição sumária, entendo que as imagens apresentadas com a inicial demonstram violação ao disposto na norma acima transcrita, de início, em razão de se tratar de forma propaganda não mais permitida pela norma vigente, conforme registra o Professor Rodrigo López Zilio:

Nada obstante a péssima redação e a lamentável restrição da veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, a interpretação que deflui desse novo dispositivo – com base na premissa de que a lei posterior derroga a anterior que trata do mesmo assunto – é que, atualmente, a propaganda em bens particulares é terminantemente proibida e só é possível de ser realizada nas formas exaustivamente permitidas pelo mesmo dispositivo. Vale dizer, somente é possível realizar propaganda em bens particulares nos veículos expressamente enumerados no dispositivo (“automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas”) e nas “janelas residenciais”. Em qualquer outra espécie de bem particular (seja imóvel ou móvel) que não esteja previsto como ressalva à regra de vedação, a propaganda não é mais tolerada. Destaca-se, assim, que a permissão de propaganda em bens particulares em fachadas, muros ou paredes, desde que em adesivo ou papel, prevista para as eleições de 2018 (art. 15, §5º, da Res. TSE nº 23.551/2017) não foi replicada na norma subsequente (Res. TSE nº 23.610/2019).

Com efeito, verifica-se que foram afixadas, em vários imóveis residenciais, bandeiras tanto na cor azul quanto na cor vermelha que se referem às coligações representadas, de modo que, em que pese não haver menção ao número de partido ou identificação de candidato, é clara e inequívoca a remissão ao pleito, tanto porque esse tipo de manifestação não se viu fora do período eleitoral, quanto porque pelos vídeos acostados, percebe-se que houve uma ação coordenada de mobilização para colocação das bandeiras cujo fito é sim o de demonstrar apoio político. Por causa disso, verifica-se, de início, que o meio forma e meio da propaganda não estão autorizados pela resolução.

Porém, é possível que se argumente que a possibilidade de utilização de bandeiras pelo(a)s eleitores está prevista no art. 18 da Resolução nº 23.610/2019, nos seguintes termos:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda



vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22) .

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é **permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Quanto a isso, cabe indicar que, salvo melhor juízo, o referido dispositivo trata da utilização de forma pessoal pelo(a) eleitor(a) de adereços com conotação político-partidária. Portanto, não guarda estreita relação com o caso em exame que versa sobre colocação de bandeira de modo fixo em imóveis particulares.

Assim, não se vislumbra, em tese, lastro normativo que ampare, de modo direto, a conduta de colocação das bandeiras nos referidos bens, sendo o caso, porém, de verificar se alguma exegese mais permissiva poderia ser extraída por via indireta, por exemplo, com a equiparação de adesivos plásticos a bandeiras e de residências a automóveis.

Nesse esforço, mesmo que este tipo de equivalência fosse cogitada, o que por si já seria de enorme dificuldade, entende-se que a análise dos demais requisitos ainda evidenciarão a necessidade de reconhecimento da irregularidade. Veja-se: a Resolução TSE nº 23.610/2019 ao falar sobre utilização de bandeiras estabelece como critérios para sua utilização em bens públicos ou de uso comum: a) que sejam móveis (removíveis entre as 22 h e às 6 h do dia seguinte); b) que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas. Por outro lado, no que diz respeito à propaganda em bens particulares, as balizas mais importantes são: a) que não excedam 0,5m² (meio metro quadrado); b) que justapostas não caracterizem publicidade irregular por excederem o limite de 0,5m² (efeito outdoor); c) que a veiculação ocorra de modo espontâneo e gratuito.

Assim, tomando por base estes dispositivos, entendo que a conduta objeto da representação se mostraria irregular, pois, tratando-se de bandeiras afixadas em telhado de casas, embora não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, não são móveis. Além disso, ainda que se alegue que elas individualmente não excedem 0,5m² (particularidade não mencionada pelo representante), o efeito outdoor parece nítido pelas fotos e vídeos apresentados, o que reforça o argumento para sua retirada.

De outro lado, não bastasse a imobilidade do equipamento e o efeito visual que em conjunto causam, há também de se questionar se houve espontaneidade na colocação das bandeiras, já que os vídeos demonstram uma ação coordenada, se não pela coligação, certamente com seu conhecimento, em fabricar, oferecer e até mesmo instalar o material nas casas. De certo, por esta razão, difícil sustentar que a colocação das bandeiras em São Rafael, pelo seu grande número, tenha sido, de fato, um movimento nascido da espontaneidade dos eleitores.

Por tudo, considerando os dispositivos legais citados, verifica-se que o pressuposto da probabilidade do direito resta configurado, haja vista que as imagens apresentadas apontam para a realização de propaganda eleitoral em bem particular, que não se enquadra nas exceções previstas nos arts. 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.610/2010.

Lado outro, quanto ao perigo de dano, também entendo que resta preenchido, pois, sendo confirmada a irregularidade, a continuidade da propaganda eleitoral tem o condão de favorecer os representados nas eleições municipais marcadas para este ano, em afronta ao princípio da igualdade. Em outros termos, afirmo que o perigo da demora é ínsito à própria propaganda irregular, visto que a todo momento está a influenciar, indevidamente, no *animus* do(a) eleitor(a).

Com efeito, diante da multiplicidade das bandeiras colocadas, o pensamento humano intuitivamente passa a estabelecer a relação de que a cor que se apresentada em maior número tem mais chances de vencer o pleito, enquanto aquela que está em menor número fatalmente perderá. Por este raciocínio, então, o voto acaba sendo influenciado, sobretudo porque, muitos eleitores ainda ajustam o voto conforme a sua percepção de quem ganhará a disputa, ou mesmo deixam de votar quando creem que seu voto não tem força para reverter uma derrota que esteja “visualmente” atestada pelos fatores externos, tal qual os materiais de propaganda disseminados.

Dito isso, neste âmbito de cognição sumária e diante das provas carreadas aos autos, verifica-se que os representados veicularam propaganda vedada pela legislação eleitoral, motivo pelo qual merec



pedido liminar para determinar a retirada de todas as bandeiras de cor azul e vermelha dos imóveis nos quais porventura estas tenham sido colocadas.

Assim, deverão os representantes da coligação representada serem intimados para informarem a este juízo, no prazo de 48 horas, o cumprimento desta decisão, juntando-se imagens dos imóveis, sob pena de incorrem nas penalidades previstas na legislação eleitoral, dentre elas a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada imóvel com bandeira fixada.

Cite-se ainda as partes representadas para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer final no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso (art. 19 da Resolução nº 23.608/2019).

Jucurutu/RN, data do sistema.

UEDSON BEZERRA COSTA UCHOA

Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral

